



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 708, DE 2017.

(Mensagem nº 199, de 2016)

Aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

AUTORA: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.

RELATOR: Deputado CABUÇU BORGES.

RELATOR-SUBSTITUTO: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO:

Na reunião ordinária deliberativa do dia 22/11/2017, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Cabuçu Borges, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, tem por objetivo aprovar o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010. O PDC Nº 708/2017 é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, como fruto da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 199, de 5 de maio de 2016. Com efeito, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 199/2016, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, sendo tal Mensagem instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A Mensagem nº 199/2016 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I,

da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, o qual, nos termos do despacho de distribuição da Mesa Diretora, deverá ser apreciado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário, observado o regime de urgência em a sua tramitação (Art. 151, I, "j", RICD), devendo ser posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL, objeto da Mensagem nº 199/2016, é fruto da Decisão do Conselho do Mercado Comum – MERCOSUL/CMC/DEC Nº 27/10, que o institui sob a forma de anexo dessa Decisão do CMC a qual, além de aprovar o Código Aduaneiro, estabelece compromissos adicionais para as Partes, quais sejam: realizar consultas e gestões necessárias à implementação do Código e promover a harmonização de aspectos legais não contemplados por este.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL foi concebido e celebrado com o objetivo de instituir uma legislação aduaneira comum no âmbito regional, promovendo a harmonização das legislações nacionais, de modo a permitir aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar a cooperação e o concerto de ações em matéria aduaneira e, desta forma, promover e tornar mais ágil o comércio intrabloco.

Trata-se de texto legal amplo e complexo em que são harmonizadas as legislações nacionais por meio de normas que regulamentam, de forma pormenorizada, uma miríade de aspectos relacionados ao tratamento aduaneiro a ser aplicado às mercadorias que forem objeto do comércio internacional entre os países do MERCOSUL, e também com terceiros países.

Com efeito, o texto é composto de 181 artigos, organizados em 14 Títulos, por sua vez divididos em Capítulos e Seções.

No Título I são estabelecidas disposições preliminares e disposições básicas. No artigo 1º é definido o âmbito de aplicação do Código Aduaneiro o qual, segundo este dispositivo, passa a constituir a legislação aduaneira comum do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e, como tal, será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, além de regular o comércio internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países. Porém, tal legislação aduaneira não será aplicada aos exclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.

Além disso, a norma dispõe que as legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente, dentro de suas respectivas jurisdições nas hipóteses e temas não regulados especificamente pelo Código. Por outro lado, as normas do MERCOSUL já editadas sobre matéria aduaneira que não contrariem as disposições do Código manterão sua validade, assim como os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data da sua entrada em vigor.

O Capítulo 2º conceitua, para fins legais a expressão “território aduaneiro do MERCOSUL”, definindo-a como aquele território no qual se aplica a legislação aduaneira comum do MERCOSUL, enquanto que o Artigo 3º detalha os significados dos termos e expressões utilizados no texto do Código.

O Capítulo IV estabelece e qualifica três tipos de zonas aduaneiras, a saber: a) uma zona primária aduaneira, constituída pela área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas; b) uma zona secundária aduaneira, considerada a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira e; c) uma zona de vigilância aduaneira especial, a qual é instituída como a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor

controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

Ainda no âmbito da definição de conceitos jurídicos instituídos pelo Código, o mesmo trata, no Título II, dos sujeitos aduaneiros, determinando como tais: as administrações aduaneiras nacionais e as “pessoas vinculadas à atividade aduaneira”. A Administração Aduaneira é considerada o órgão nacional de cada Estado Parte ao qual compete aplicar as disposições da legislação aduaneira, sendo que dentre as competências que lhe são atribuídas estão a de exercer o controle e a fiscalização aduaneira; emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira; aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias; determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros; habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras; autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros; autorizar a restituição de tributos aduaneiros; exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros; participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira e nos fóruns específicos do Mercosul; organizar bancos de dados, sem prejuízo das demais competências decorrentes de legislação complementar.

Segundo o Código, as Administrações Aduaneiras deterão competências específicas em função das espécies de zonas aduaneiras. Na zona aduaneira primária a Administração Aduaneira poderá, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza, fiscalizar mercadorias, meios de transporte e de carga e de pessoas e, em caso de flagrante delito, efetuar a prisão dos agentes e colocá-los à disposição das autoridades competentes. Poderá, ainda, reter e apreender mercadorias e meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias e, ainda, inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

Nas zonas aduaneiras secundárias prevê-se o exercício, pela Administração Aduaneira, das mesmas atribuições elencadas no Artigo 8º, devendo, porém, solicitar, quando exigível, prévia autorização judicial, conforme a legislação de cada Estado Parte.

Por fim, na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira goza de prerrogativas além daquelas previstas para a zona secundária aduaneira, podendo adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis; controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas e determinar as rotas de ingresso na zona primária aduaneira e de saída desta; submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle e estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga estejam sujeitos a autorização prévia.

Além das Administrações Aduaneiras, o Código institui e regulamenta as atividades de outras pessoas vinculadas às atividades aduaneiras, definindo-as como sendo aquelas que trabalham em operações vinculadas a destinos e operações aduaneiros. Sua atuação será regida pela legislação interna de cada Estado, em especial no que diz respeito aos requisitos referentes à habilitação, atuação, responsabilidades e, também, sujeição a sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário.

A primeira categoria definida pelo Código é a daqueles que obtiverem o reconhecimento da condição de operadores econômicos qualificados, os quais poderão beneficiar-se de procedimentos simplificados, instituídos pelas Administrações Aduaneiras, uma vez cumpridos determinados requisitos. A seguir, figuram como pessoas vinculadas às atividades aduaneiras, os importadores e os exportadores, cujas definições são consignadas no art. 16, e também a figura do Despachante Aduaneiro (art. 17), que é a pessoa que realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira. Por fim, o texto elenca as demais pessoas consideradas vinculadas às atividades aduaneiras, entre elas: depositário de

mercadorias: transportador; agente de transporte; agente de carga; provedor de bordo e o operador postal (art. 18).

O Título III disciplina o tema do ingresso da mercadoria no território aduaneiro. Nos artigos 19 a 21 o texto regulamenta os diversos aspectos do ingresso das mercadorias, estabelecendo regras e deveres relativamente aos seguintes temas: controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira; aos meios de transporte e às unidades de carga utilizados, a obrigatoriedade de transportar as mercadorias ingressadas no território aduaneiro diretamente transportada a um local habilitado pela Administração Aduaneira; a definição de rotas, lugares e horários habilitados pela Administração Aduaneira.

A seguir, o Código estabelece normas relativamente à declaração de chegada e de descarga de mercadorias (arts. 22 a 28). São estabelecidos princípios e regulamentos sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de chegada, descarga total da mercadoria, autorização para descarga, além de outras regras para situações especiais. Trata-se da documentação obrigatória para a descarga da mercadoria no local de chegada. A descarga da mercadoria é comumente conhecida no Brasil como desembarço aduaneiro e corresponde ao conjunto de procedimentos exigidos para que o importador possa retirar sua mercadoria da zona aduaneira. Inclui a conferência da veracidade dos documentos e sua correlação com o material importado, a verificação do recolhimento dos respectivos tributos, entre outras ações.

No Capítulo III, nos arts. 29 a 34, o Código Aduaneiro contém a disciplina relativa aos “Depósitos Temporários de Importação”. Nesta quadra, são regulamentados o uso dos depósitos de mercadorias, desde o momento da descarga até que recebam um destino aduaneiro. São tratadas questões correlatas como: as condições de seu acondicionamento, enquanto aguardam providências destinadas a seu desembarço; o destino de mercadorias avariadas, deterioradas ou destruídas, sem documentação e em outras situações de irregularidade; o ingresso de mercadorias com sinais de avaria,

deterioração ou violação; tratamento a mercadoria sem documentação; prazos de permanência e definição de destinação aduaneira.

O Título IV dispõe sobre os "Destinos Aduaneiros de Importação" e estabelece os regimes de importação a que se submeterão as mercadorias que ingressarem no território do Mercosul. Preliminarmente, é definida a obrigatoriedade de definição e enquadramento como base em um dos destinos aduaneiros previstos no artigo 35, quais sejam: a) inclusão em um regime aduaneiro de importação; b) retorno ao exterior; c) abandono; ou d) destruição.

Posteriormente, uma vez qualificada a espécie de destino aduaneiro de importação, a mercadoria estará sujeita às normas dos regimes aduaneiros estabelecidos pelo Código, nos termos do seu artigo 36. São eles: a) importação definitiva; b) admissão temporária para reexportação no mesmo Estado; c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; d) transformação sob controle aduaneiro; e) depósito aduaneiro; ou f) trânsito aduaneiro.

Os dispositivos seguintes tratam da apresentação da declaração de mercadoria, que será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados; da documentação complementar e do despacho aduaneiro, exame preliminar da declaração de mercadoria, responsabilidade do declarante, inalterabilidade, cancelamento ou anulação da declaração, faculdades de controle da Administração Aduaneira, seletividade e verificação da mercadoria, inclusive com a presença do interessado, custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado.

A seguir, nas próximas seções deste mesmo Capítulo, nos artigos 51 a 70, o Código Aduaneiro define categorias jurídicas específicas, denominando-as regimes aduaneiros, e estabelece regramento próprio e diferenciado para cada uma destes. São eles:

a) importação definitiva, que é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação, quando aplicáveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras;

b) admissão temporária para reexportação no mesmo estado, que é o regime por meio do qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados , com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas;

c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação , elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante , em prazo determinado;

d) transformação sob controle aduaneiro, que é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou seu estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada;

a) depósito aduaneiro, regime pelo qual a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro.

Dando continuidade à disciplina dos Destinos Aduaneiros de Importação o Código estabelece, no Capítulo III do Título IV, normativa referente a estes, sendo que as regras gerais são as seguintes:

No retorno ao exterior (art. 71) a mercadoria sairá do país sob controle aduaneiro, sem o pagamento de tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas. Por outro lado, verifica-se situação de abandono de

mercadoria (art. 72) quando: expirar o prazo de permanência em depósito temporário; ocorrer abandono expresso e voluntário, aceito pela Administração Aduaneira; não haja sido o despacho aduaneiro concluído no prazo, por razões atribuíveis ao interessado. Já o outro caso é o da destruição (art. 73), que será determinada pela Administração Aduaneira, no exercício do controle aduaneiro, em relação às mercadorias que atentem contra a moral, a saúde, a segurança, a ordem pública ou o meio ambiente.

O Título V, dispõe sobre a saída da mercadoria do território aduaneiro. Nessa quadra, o Código edita normas referentes ao controle, vigilância e fiscalização da saída das mercadorias, inclusive quanto a lugares e horários habilitados de saída, meios de transporte e unidades de carga, rotas, uso de oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos pelo Código.

O Título VI do Código Aduaneiro do MERCOSUL é contemplado à normativa atinente aos "Destinos Aduaneiros de Exportação", que será aplicável às mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro. Nesse âmbito, é estabelecida como regra geral que a mercadoria que sair do território aduaneiro deverá receber como destino aduaneiro sua inclusão em um regime aduaneiro de exportação.

Em seguida o Código institui e disciplina (art. 78 e seguintes) o tema das mercadorias exportadas a partir do território aduaneiro MERCOSUL, regulamentando de forma pormenorizada os seguintes regimes aduaneiros: a) Exportação definitiva; b) Exportação temporária para reimportação no mesmo estado; c) Exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou d) Trânsito aduaneiro.

O regime de exportação definitiva, conforme o artigo 81, permitirá a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação quando aplicáveis e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis.

A exportação temporária para reimportação no mesmo estado (art. 83) é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas.

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é, segundo o art. 86, o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e à posterior reimportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado, sujeita aos tributos incidentes na importação somente sobre o valor agregado no exterior.

Por último o regime de Trânsito Aduaneiro é normatizado em Título à parte, o VII, que trata do tema qualificando inicialmente, o trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 91, como o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

O Trânsito Aduaneiro por sua vez é classificado em quatro modalidades (Artigo 92), ou seja: a) de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída; b) de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior; c) de uma Aduana interior a uma Aduana de saída e; d) de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

Além dos citados regimes aduaneiros ordinários previstos pelo o Código, este prevê, ainda, no Artigo 100, a adoção de regimes aduaneiros especiais, que permitem o ingresso, a circulação no território aduaneiro ou a saída dele de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino. Segundo o artigo 101, estarão sujeitos a regimes aduaneiros especiais: as bagagens; pertences

de tripulantes; provisões de bordo; franquias diplomáticas; remessas postais internacionais: amostras; remessas de assistência e salvamento; comércio fronteiriço; contêineres; meios de transporte comerciais; retorno de mercadoria; remessas em consignação e substituição de mercadoria. Prevê, ademais, que os órgãos competentes do MERCOSUL poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além daqueles acima elencados. Tais regimes são objeto de detalhada disciplina nos termos dos artigos 105 a 125.

As "Áreas com Tratamentos Aduaneiros Especiais" são tratadas no Título IX. A zona franca é definida como uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação. Assim, a entrada de mercadorias na zona franca e a saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente. Segundo o Artigo 129, a saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

Em seguida, o Artigo 131 define as Áreas Aduaneiras Especiais, que são a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro; e o Artigo 132 apresenta a definição das lojas francas, que são estabelecimentos localizados em zona primária, destinados a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação. Tais lojas podem funcionar também, quando autorizadas pela autoridade competente, a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros, que cubram rotas internacionais.

O Título X do Código Aduaneiro trata das "Disposições Comuns à Importação e à Exportação", estabelecendo medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro. As proibições e restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante.

Vale destacar dentre as mencionadas disposições comuns o cuidado dos Estados Partes em incluir no texto do Código, nesta quadra, normas sobre os seguintes aspectos: a) constituição de garantia para a liberação da mercadoria que estiver sujeita a uma controvérsia relacionada com eventual diferença de tributos aduaneiros ou cujo registro de declaração tiver sido admitido sem a apresentação da totalidade da documentação complementar; b) tratamento legal destinado a mercadorias que hajam sido objeto de avaria, deterioração, destruição ou inutilização em decorrência de caso fortuito ou força maior; c) criação de um sistema de análise e gestão de risco em que é atribuído às Administrações Aduaneiras o dever de desenvolver sistemas de análise de risco utilizando técnicas de tratamento de dados e baseando-se em critérios que permitam identificar e avaliar os riscos e desenvolver as medidas necessárias para enfrenta-los; d) os compromissos quanto à troca de informações e ao uso, o quanto possível, de sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras.

Ainda entre as disposições comuns o Código contém, nos artigos 153 a 155, normas sobre destinação de mercadorias abandonadas - e submetidas a perdimento pela autoridade competente, as quais serão alienadas em leilão público ou receberão destinação, mediante outros meios estabelecidos na legislação de cada Estado Parte; bem como sobre transbordo, que consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

No Título XI são definidos quais tributos aduaneiros estarão sujeitos à regulamentação do Código, ou seja: a) o imposto ou direito de importação, cujo fator gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e b) as taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação. Estes tributos poderão ser *ad valorem* (quando expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria); específicos (quando expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria) ou uma combinação das duas modalidades.

Cumprir destacar a norma do art. 157, item 4, segundo a qual o Código Aduaneiro não trata sobre imposto de exportação e, por essa razão, a legislação dos Estados Partes será a aplicável no seu território aduaneiro preexistente à sanção do Código, respeitando os direitos dos Estados Partes.

No art. 160 é introduzida a definição de "obrigação tributária aduaneira", conceituando-a como o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido pelo Código, e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros. A seguir, nos arts. 161 e 162, é disciplinado o tema da constituição e extinção da responsabilidade tributária.

No Capítulo III do Título XI é estabelecida, nos artigos 163 a 171, a normativa sobre a determinação do imposto de importação. Com tal finalidade são definidos os elementos de base e de valoração do imposto. O imposto de importação *ad valorem* será determinado aplicando-se as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum, estruturada com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL , sobre o valor aduaneiro da mercadoria , determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação de Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). Contudo, a aplicação das alíquotas previstas na TEC será efetuada sem prejuízo das exceções que se estabelecerem, sendo que o imposto de importação específico se determinará aplicando um valor fixo por unidade de medida.

Quanto à valoração, o art. 164 determina que no valor aduaneiro da mercadoria serão incluídos os seguintes elementos: a) o gastos de transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; b) os gastos de carga, descarga e manuseio, relativos ao transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; e c) o custo do seguro da mercadoria. A seguir, os dispositivos 164 a 171 regulamentam questões incidentes sobre este tema, como: regime legal aplicável; forma de pagamento do imposto; devolução e restituição de tributos aduaneiros, classificação da mercadoria, regras de origem e sobre a procedência das mercadorias. Nesta quadra, vale notar que, segundo o Artigo 169, as mercadorias deverão ser classificadas de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação

de Mercadorias e, ainda, quanto às normas de origem, o Artigo 170 explicita o seu objetivo, que é o de determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nela definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial. Por fim, as regras de origem preferenciais são aquelas definidas nos acordos comerciais subscritos pelo Mercosul, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.

O Título XII regulamenta os assim chamados direitos do administrado, como os de petição e consulta, a interposição de recursos e o acesso à via judicial.

O Título XIII contém disposições transitórias e especiais. Definem um regime especial (art. 178) à circulação de mercadorias entre os Estados Partes durante o período transitório até a conformação definitiva da União Aduaneira e à documentação comercial proveniente das Ilhas Malvinas, Georgias do Sul e Sanduíche do Sul e seus espaços marítimos circundantes não emitidas por autoridades argentinas.

Por último, o Título XIV contempla as disposições finais, tratando dos temas do descumprimento das obrigações previstas no Código Aduaneiro e da instituição de um “Comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL”, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes, ao qual caberá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas no Código e em suas normas regulamentares.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o objetivo maior, consignado no Tratado de Assunção, de formação de um mercado comum, os Estados Partes do MERCOSUL adotaram, desde os primórdios da criação do bloco econômico, uma estratégia de avanço gradual e inexorável para galgar sucessivos estágios de integração comercial e econômica. Depois da formação inicial de uma zona

de livre comércio e, posteriormente, com a adoção de uma Tarifa Externa Comum, passando à fase, ainda não completamente aperfeiçoada, de constituição de uma União Aduaneira, o MERCOSUL vem há décadas seguindo seu destino, passo a passo, após vários avanços e retrocessos, rumo ao aprofundamento da integração regional, que fatalmente conduzirá ao tão sonhado objetivo de formação de um mercado comum do sul.

São antigos os interesses e os desígnios comuns dos Estados Partes no sentido de instituir uma legislação aduaneira única e harmônica para o MERCOSUL. Uma primeira tentativa de introdução de um Código Aduaneiro deu-se ainda em 1994, quando uma primeira versão foi aprovada pelo Conselho do Mercado Comum, em Ouro Preto (a qual, inclusive, foi aprovada nesta Casa). Porém, em virtude de problemas em tal versão, verificados antes mesmo de sua aprovação pelos quatro países, estes resolveram suspender sua tramitação e então renegociar seus termos, buscando um novo desenho legal para aquele que deveria ser o Código aduaneiro do MERCOSUL. Seguiram-se então os trabalhos do Comitê Técnico 2, sobre Assuntos Aduaneiros do Mercosul, a partir de 2004.

Posteriormente, em 2006, iniciaram-se os trabalhos e negociações no âmbito do Grupo *ad hoc* para Redação do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que foi instituído por meio da Resolução do GMC (Grupo Mercado Comum) n° 40, de 2006. Concluída esta etapa, chegou-se à redação final do atual texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, ora em apreço, o qual foi adotado pelos Estados Partes do MERCOSUL em 2 de agosto de 2010, em San Juan, Argentina, cabendo a cada uma das partes dar encaminhamento aos seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos, necessários à aquisição de vigência no âmbito de suas legislações internas, e no plano internacional, ou seja, no seio do MERCOSUL. Este é, enfim, o texto final de Código de Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), sobre o qual ora nos manifestamos.

Contudo, cabe ressaltar que se passaram 6 (seis) anos - desde a aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Cum, a Decisão MERCOSUL / CMC / DEC. N° 27/10, de 2 de agosto de 2010, que adotou o Código Aduaneiro

do MERCOSUL – para que esta fosse submetida pelo Poder Executivo à consideração do Congresso Nacional (por meio de Ofício da Casa Civil da Presidência da República, constante dos autos), o que só ocorreu efetivamente em 5 de maio de 2016. Portanto, seis anos após a sua assinatura.

Concomitantemente, o próprio MERCOSUL seguiu sua trajetória, atravessando períodos em que se registraram progressos e avanços, permeados por outros momentos de relativa estagnação. Nesse contexto, adquire redobrada relevância a ratificação do instrumento internacional ora submetido à consideração do Congresso Nacional, pois o Código Aduaneiro do MERCOSUL constitui, sem sombra de dúvida, um importantíssimo passo, um verdadeiro marco na trajetória de consolidação da integração regional. A tal visão pode ainda ser acrescentada nossa constatação referente ao elevado nível técnico-jurídico da redação dada ao texto. Trata-se de texto legal dotado de alta complexidade e abrangência - que praticamente exaure os vários aspectos inerentes à atividade aduaneira, imprescindíveis ao seu exercício no contexto do comércio internacional regional - o que confere ao seu conteúdo jurídico normativo excelentes condições de aplicabilidade e de eficaz tratamento legal às questões aduaneiras.

Com efeito, o Código Aduaneiro nada mais é que um instrumento internacional que os Estados Partes do MERCOSUL decidiram criar e utilizar com o objetivo de harmonizar as normas e procedimentos aduaneiros aplicáveis pelas legislações nacionais sobre trânsito dos bens que são objeto do comércio internacional intrabloco. Com tal providência, as partes signatárias têm também em conta, como objetivo mediato, conferir maior celeridade, transparência, padronização, enfim, eficiência, aos trâmites e procedimentos aduaneiros, de modo a proporcionar melhores condições legais de atuação, tanto às administrações aduaneiras como às pessoas vinculadas à atividade aduaneira, importadores e exportadores, e até mesmo oportunizando aos administrandos a possibilidade de defesa de seus direitos e de apresentação de recursos, inclusive às vias judiciais. Tudo isso em prol da facilitação do trânsito de mercadorias, do incremento do comércio, sem abrir mão dos imprescindíveis controles e vigilância.

A aprovação pelo Poder legislativo do Código Aduaneiro do MERCOSUL e sua posterior ratificação e integração ao direito brasileiro, pelo Poder Executivo, representa providência chave para, finalmente, consolidar-se a atual etapa da integração, dando condições ao MERCOSUL de tornar-se uma União Aduaneira completa e acabada. Em outros termos, a adoção do presente Código Aduaneiro por todos os Estados Partes do MERCOSUL será um verdadeiro divisor de águas ao viabilizar a consolidação da União Aduaneira, consagrando-a como elemento fundamental para o incremento do comércio intrabloco que, sobretudo, criará as bases para o avanço à próxima fase de integração: a formação de um mercado comum entre as economias dos quatro países, onde se opere a plena liberalização do comércio de bens e serviços e, eventualmente, de outros fatores econômicos, como por exemplo, o trabalho.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, que aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Sala das Reuniões, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator”

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017

Deputado **MILTON MONTI**
Relator Substituto

